

REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA – FIC

ROBSON GONÇALVES FERREIRA

DIREITO DE GREVE DOS POLICIAIS MILITARES COMO REQUISITO DO  
EXERCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CARATINGA

2017



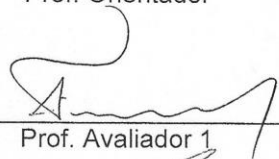
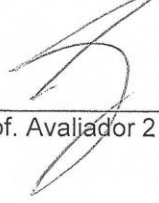
ROBSON GONÇALVES FERREIRA

DIREITO DE GREVE DOS POLICIAIS MILITARES COMO REQUISITO DO  
EXERCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Penal Militar  
Prof. Orientador: Ivan Barbosa Martins

DOCTUM

2017

	FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA	FORMULÁRIO 9
	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	
TERMO DE APROVAÇÃO		
TERMO DE APROVAÇÃO		
<p>O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Direito de greve dos policiais militares como requisito do exercício da dignidade da pessoa humana elaborado pelo aluno <b>Robson Gonçalves Ferreira</b> foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de <u>Direito</u> da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de</p>		
<p style="text-align: center;"><b>BACHAREL EM DIREITO.</b></p>		
<p style="text-align: center;">Caratinga <u>07</u> de <u>DECEMBRO</u> 20<u>17</u></p>		
<p style="text-align: center;"> _____ Prof. Orientador</p>		
<p style="text-align: center;"> _____ Prof. Avaliador 1</p>		
<p style="text-align: center;"> _____ Prof. Avaliador 2</p>		

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus, a meus pais e minha noiva que são pilares da minha vida, sem os quais eu não poderia regozijar desse momento impar em minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao final desta jornada acadêmica, faz-se justo e necessário agradecer aos que verdadeiramente contribuíram para este honroso momento.

Primeiramente, agradeço a Deus por me amparar e guiar pelo caminho percorrido e por simplesmente ser Deus na minha vida.

Agradeço aos meus pais pela confiança depositada em mim, pelas orações e manifestações de carinho e força.

À minha noiva Vanessa por ser meu apoio e companheira inseparável em todos os momentos.

Agradeço a todos meus amigos e professores que me apoiaram e sempre estiveram ao meu lado nessa trajetória.

“Pecar pelo silêncio, quando se deveria protestar, transforma homens em covardes”.

Abraham Lincoln

## RESUMO

A proposta aqui descrita se embasa na questão do direito de greve dos policiais militares como requisito do exercício da dignidade da pessoa humana. Enquanto a Constituição de 1988 traz a garantia do direito de greve do trabalhador como algo legítimo, a mesma Carta Magna proíbe aos militares sua organização sindical e o direito de greve. O presente estudo se propõe a esclarecer o regime jurídico a que estão afetos os policiais militares, especialmente revelando a proibição expressa do direito de greve a esta classe de trabalhadores por norma constitucional e seus reflexos nos movimentos reivindicatórios na busca por melhorias salariais. No entanto, os policiais e bombeiros militares, bem como os militares das Forças Armadas são trabalhadores, servidores públicos empossados por meio de concurso da mesma maneira que os demais servidores e não poderiam, portanto, sofrer este tipo de retaliação, o que fere sobremaneira a possibilidade de reivindicar direitos ultrajados pelo Estado, assim como da manutenção das prerrogativas conquistadas. Por isso, defende-se que o policial militar possa lutar por seus direitos e buscar as garantias legais abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Militares; greve; direitos fundamentais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>1. REGIME ESTATUTÁRIO DOS MILITARES .....</b>	<b>13</b>
1.1 Os Agentes Públicos Militares.....	13
1.2 Das Sanções Previstas em Caso de Greve.....	14
<b>2. GREVE - DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>18</b>
2.1 Histórico da greve.....	18
2.2 Greve Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais .....	20
2.3 Greve no Serviço Público.....	24
<b>3. REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS POLICIAIS MILITARES</b>	<b>26</b>
3.1 Consequências Geradas pela Greve dos Policiais Militares.....	26
3.1 Competência para Regular o Direito à Greve.....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>32</b>



## INTRODUÇÃO

Os militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas, estas entendidas como Exército Brasileiro, Marinha de Guerra e Força Aérea Brasileira, bem como aos militares estaduais, que são os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, são regidos por dispositivos legais, estatutos e, é claro, pela Constituição Federal de 1988. Estes dispositivos visam consolidar a hierarquia e disciplina, pilares das instituições militares.

O Direito Castrense, o qual tem sua etimologia surgida do Direito Romano, onde era utilizado para manter a disciplina das tropas da Legião Romana. A palavra de origem latina, que designa o direito aplicado nos acampamentos do Exército Romano, busca de forma rígida e disciplinada manter a ordem entre os militares.

Como visto o direito militar trata de uma categoria do funcionalismo público considerada especial, com direitos e prerrogativas que na sua maioria são assegurados aos funcionários civis. Ao mesmo tempo, os militares estaduais ou federais possuem direitos especiais e obrigações diferenciadas, como por exemplo, o sacrifício da própria vida no cumprimento de missão constitucional, o chamado tributo de sangue ou *tributus sanguinis*. Assim, o legislador constituinte originário deu aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma justiça especializada, a Justiça Militar da União ou a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

O Decreto-lei nº 667/69<sup>1</sup> (que trata da “reorganização” das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal) esmiúça as competências das polícias militares:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 667 de 02 de Julho de 1969.

- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

Necessário, portanto, que a instituição Polícia Militar seja repensada para que procure sua legitimidade não apenas pelo texto constitucional que lhe garante a prioridade da missão de “policiamento ostensivo e preservação da ordem pública”, exercício mais visível do monopólio legítimo da força, mas pelo consenso democrático, escutando não só a comunidade, premissa do policiamento comunitário, mas também, primeiramente seus integrantes, devendo necessariamente apagar as lembranças da ditadura e sua herança militar.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A Constituição de 1988 veio trazendo inovações legais que atenderam diversas demandas sociais. Garantias sociais como direito à saúde, educação e segurança passaram a direito do cidadão e dever do estado. Outra garantia que consta na Carta Magna brasileira é o direito à sindicalização e à greve.

O texto do referido dispositivo legal assegura:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.<sup>2</sup>

Ao trabalhador foi oportunizado a organização em classes, oficialização de sindicatos para lutar pelos seus direitos, e quando assim achassem necessário, usufruir do direito de greve sem prejuízo de perder seus empregos.

Sobre o conceito de greve, José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>3</sup> afirma:

[...] a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços, em busca da manutenção ou da melhoria das condições de trabalho, usando como base, na ocasião, o disposto no art. 2º da Lei nº 7.783/89, a chamada Lei de Greve.

Mesmo com essa inovação trazida pela Constituição de 1988, é bom ressaltar que o benefício não abrangeu todas as classes. Os militares foram proibidos pelo art. 142, IV, que diz:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. *In: Vade Mecum – Acadêmico de direito*. 5 ed. Organizadora: Anne Joyce Angher, Ed Rideel, São Paulo, 2008. p. 35.

<sup>3</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.p.19

O que se percebe é que houve discriminação de uma categoria de trabalhadores, fazendo com que não pudessem defender seus direitos, ao contrário das demais classes que se servem da sindicalização, convenção coletiva e de greve.

Considera-se que foi um erro do legislador em duas perspectivas: a primeira, é que demorou muito em dar ao trabalhador o direito de lutar pelos seus direitos e a segunda foi excluir o militar dessa prerrogativa.

Vale ressaltar que o direito à greve faz parte do rol dos direitos sociais, conforme citado por José Afonso da Silva<sup>4</sup>:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Mesmo com o direito de greve garantido por lei ao trabalhador, ao se falar em exclusão de uma classe trabalhadora, como é o policial militar, é preciso entender as prerrogativas que a lei militar determina.

Caso o policial militar desobedeça e mesmo assim procure organizar-se em movimento grevista, este pode ser considerado como amotinado, conforme Código Penal Militar<sup>5</sup>:

#### **Motim**

Art. 149 - Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acessado em 22 de agosto de 2016.

**Revolta**

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Acredita-se que a questão da segurança seja algo que não pode ser deixada de lado. Não é possível imaginar todos os policiais militares em greve e as ruas sem assistência. Mas o que se defende é um direito dado aos demais trabalhadores, já que o policial militar, a exemplo de outros, é também um servidor público.

Alexandre de Moraes<sup>6</sup> destaca que o direito de greve é um mecanismo de autodefesa do trabalhador, em busca de pleitear seus direitos:

A greve pode ser definida como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender seus interesses determinados.

A questão é urgente e já passou a hora dos poderes Legislativo e Executivo compreenderem que os policiais militares são profissionais de carreira, de notada importância e que no dia a dia arriscam suas vidas para proteger a sociedade.

Desta forma, como todo e qualquer trabalhador devem possuir o direito de pleitear aquilo que é deles, como uma relação de trabalho comum, para que suas famílias possam ser sustentadas dignamente.

Com vistas ao supracitados é que essa pesquisa se desenvolverá, buscando ressaltar o direito de greve dos policiais, considerado como ilegal, ser compreendido como legítimo.

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª edição, revista e atualizada. Editora Atlas, 2014. p. 214.

## **1. REGIME ESTATUTÁRIO DOS MILITARES**

### **1.1 Os Agentes Públicos Militares**

Faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do regime jurídico destas organizações e de seus integrantes, parcialmente diverso do aplicado à administração em geral. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98 extinguiu a expressão “servidores militares”, constituindo os militares uma nova espécie do gênero agentes públicos.

Os militares compreendem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica – art. 142, caput, e §3º, CF) e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário e regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

O conceito de militar pode ser extraído do art. 22 do Código Penal Militar que expressa: “é considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporado às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

Após a Emenda nº 18/98 restaram excluídos da categoria dos servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores em geral quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no art. 142, § 3º, inciso VIII.

Salienta-se que os militares fazem jus expressamente a algumas vantagens próprias do trabalhador privado: 13º salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença paternidade e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas. Estão sujeitos a algumas normas próprias dos servidores públicos: teto salarial, limitações e forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos.

Aos militares, também, foram desprezados direitos importantes e necessários como à garantia de salário nunca inferior ao mínimo, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, repouso semanal remunerado,

preferencialmente aos domingos, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Restrições que, por vezes, são corroboradas em decisões do Supremo Tribunal Federal, como o exemplo abaixo referente à possibilidade de pagamento de soldo abaixo do salário mínimo:

CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDOS. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido.<sup>7</sup>

Importante esclarecer que a hierarquia militar na Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) é estruturada em graus denominados postos (oficiais, nesta ordem decrescente: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Primeiro Tenente, Segundo Tenente) e graduações (praças, nesta ordem: Subtenente, Primeiro Sargento, Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo, Soldado), e esses graus correspondem aos cargos militares da respectiva força.

Assim, a hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Comandante-Geral da Polícia Militar, escolhido dentre os coronéis da ativa da polícia militar, subordinando-se, em situação de normalidade, apenas ao Governador do Estado de Minas Gerais.

## **1.2 Das Sanções Previstas em Caso de Greve**

---

<sup>7</sup> STF. **Recurso Extraordinário nº 570177**. Relator ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30.04.2008.

Os militares estaduais são regidos, dentre outros, pelo Código Penal Militar<sup>8</sup> e Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais – CEDM<sup>9</sup>, os quais regulam não só a vida profissional do policial militar, mas, também, a vida particular deste.

Caso o policial militar desobedeça e mesmo assim procure organizar-se em movimento grevista, este pode ser considerado como amotinado, conforme o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969, que institui o Código Penal Militar<sup>10</sup>:

#### **Motim**

Art. 149 - Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;  
 II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;  
 III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

#### **Revolta**

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

#### **Organização de grupo para a prática de violência**

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

...

#### **Conspiração**

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

A adesão à greve pelos policiais militares, considerado por vezes um movimento coletivo de indisciplina, não poder ser considerada de per si como motim. Para configuração deste tipo penal necessária a recusa a uma ordem que transmita

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De11001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001.htm). Acessado em 12 de setembro de 2017.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 14.310. de 19 de junho de 2002. Dispõe Sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

<sup>10</sup> Idem.



a mensagem de uma consequência criminal para aqueles que resolverem não a cumprir. Os militares que simplesmente paralisarem o serviço, portanto, ainda que incorram em transgressão, não estarão, somente por isso, incursos no delito de motim, visto que não há uma ordem direcionada a eles para que não ajam daquela forma.<sup>11</sup>

Outros crimes também podem ser imputados, em tese, aos militares participantes de greves:

**Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1001/69).<sup>12</sup>**

**Incitamento**

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

**Apologia de fato criminoso ou do seu autor**

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

...

**Publicação ou crítica indevida**

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Além das implicações criminais citadas, os grevistas podem e constantemente são submetidos a processos administrativos disciplinares.

O critério diferencial entre delito militar e a transgressão disciplinar está na sanção cominada. Para o crime militar, que deve estar tipificado no Código Penal Militar, aplicam-se penas (reclusão, detenção, multa, perda do posto ou graduação), e para a transgressão disciplinar, sanção disciplinar (previstas nos regulamentos).

Os crimes militares são julgados, em regra, pelos Conselhos de Justiça dos Tribunais Militares; já as faltas disciplinares são apreciadas e reprimidas pelos comandantes das unidades a que pertencer o transgressor. A mesma conduta pode dar ensejo, portanto, à punição administrativa (disciplinar) e à punição penal

<sup>11</sup> (COIMBRA NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 744)

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acessado em 12 de setembro de 2017.

(criminal), porque aquela é sempre um *minus* em relação a esta, sem afetar o princípio *nom bis in idem*.<sup>13</sup>

Acredita-se que a questão da segurança seja algo que não pode ser deixada de lado. Não é possível imaginar todos os policiais militares em greve e as ruas sem assistência. Mas o que se defende é um direito dado aos demais trabalhadores, já que o policial militar, a exemplo de outros, é também um servidor público.

Alexandre de Moraes<sup>14</sup> destaca que o direito de greve é um mecanismo de autodefesa do trabalhador, em busca de pleitear seus direitos:

A greve pode ser definida como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender seus interesses determinados.

Os princípios fundamentais estatuídos na Constituição de 1988 devem filtrar qualquer violação ao direito de liberdade de expressão pela busca de melhores condições de vida humana e exercício da plena cidadania.

---

<sup>13</sup> (CUNHA, Irineu Ozires. **Concurso entre crime militar e transgressão disciplinar** [online]. Disponível em <http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=674>>. Arquivo capturado em 06 de julho de 2013.)

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª edição, revista e atualizada. Editora Atlas, 2014. p. 214.

## 2. GREVE - DIREITO FUNDAMENTAL

### 2.1 Histórico da greve

Para nosso estudo, utilizamos a seguinte definição de greve: “Greve é a paralisação deliberada e organizada do trabalho, levada a efeito por um grupo de empregados, com a finalidade de preservação, modificação ou criação de direito. Na busca desses objetivos, a greve funcionará como instrumento apto a tornar público o conflito, alertar para a sua atual ou possível aguçadura, quebrar a intransigência da outra parte na negociação e apressar a solução”. (ARAÚJO, 2011, p. 197).

Com a abolição da escravatura, em 1888, tem-se o surgimento da greve. Por diversos momentos no decorrer da história do Brasil, a greve passou por várias fases, desde a criminalização, tolerância, direito, até chegar a ser considerada direito fundamental.

Primeira norma que tratou do instituto foi o Código Penal, Decreto n. 847, de 1890, que tipificara a greve e seus atos como ilícitos criminais. Entretanto, a fase de criminalização explícita foi breve e no mesmo ano o Decreto n. 1.162/90 determinou que apenas a greve exercida com uso de violência poderia ser punida.

O Decreto n. 19.770/31<sup>15</sup>, que regulava a sindicalização das classes patronais e operárias criou uma estrutura sindical oficial corporativista e autoritária, com um único sindicato que deveria ser reconhecido pelo Estado e com ele colaborar. Movimentos operários autonomistas ou contrários à estratégia oficial eram reprimidos. A influência estrangeira foi refreada por meio da Lei de Nacionalização do Trabalho, que reduzia a participação dos imigrantes nas empresas, determinando que 2/3 dos seus empregados fossem brasileiros.

A Constituição de 1937, expressão desse período, considerou a greve recurso antissocial, nociva ao trabalho e ao capital, e incompatível com os interesses da produção nacional.

A Lei de Segurança Nacional, Decreto-lei n. 431/38, tipificava como crime o “[...] incitamento de servidor público à greve, o induzimento de empregados à

---

<sup>15</sup>BRASIL. Decreto nº 19.770 de 19 de Março de 1931.

paralisação coletiva dos trabalhos e a suspensão coletiva do trabalho por servidores públicos em desrespeito à lei”. (GARCIA, 2012, p. 1332).

No Código Penal de 1940, a paralisação do trabalho era considerada crime se houvesse perturbação da ordem pública ou se fosse contrária aos interesses públicos.

De acordo com os artigos 723 a 725 da CLT, de 1943, sofreria pena de suspensão ou dispensa o empregado que realizasse paralisação coletiva do trabalho sem autorização do Tribunal do Trabalho, bem como receberia multa o sindicato que ordenasse a suspensão do serviço.

Em 1946, o Decreto-lei n. 9.070, “[...] fruto do processo de redemocratização do país como consequência dos impactos da Segunda Guerra Mundial”<sup>16</sup> passou a admitir a greve nas atividades acessórias, vedando-a nas atividades fundamentais.

A Lei n. 4.330<sup>17</sup>, denominada de Lei de Greve, restringiu severamente o instituto criando rito para seu exercício legítimo, impossível de ser seguido pelos sindicalistas. O direito passou a existir apenas formalmente na lei, mas não na prática. A norma, segundo a doutrina, passou a ser chamada de Lei Antigreve. De acordo com Gustavo Garcia:

A Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, considerava ilegal a greve quando: não atendidos os prazos e condições estabelecidas em lei; tivesse por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de um ano; fosse deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, morais, de solidariedade, sem quaisquer pretensões relacionadas com a categoria; tivesse a penalidade de rever norma coletiva, salvo se as condições tivessem se modificado substancialmente (GARCIA, 2012, p. 1333).

A Constituição subsequente, de 1967, manteve o direito de greve, proibindo-a nos serviços públicos e atividades essenciais, sendo que dentre as atividades essenciais em que a greve era proibida, estavam os serviços (produção, distribuição e comercialização) de água, esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais,

---

<sup>16</sup> DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição, Editora LTR, São Paulo, 2009. p.1320.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964**. Revogada pela lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

ambulatórios, maternidades, farmácias, drogarias e as de indústria definidas por decreto do Presidente.

Por fim, o art. 9º da CR/88 consagrou, definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de greve como direito fundamental (direito humano e fundamental de segunda geração), deixando ao arbítrio dos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo bem como os interesses que devam por meio dele defender.

Dessa forma, tanto os trabalhadores da iniciativa privada quanto os servidores públicos passaram a ter o direito a greve. Entretanto, para os servidores públicos os termos e limites do exercício do direito de greve deveriam ser definidos por lei específica, conforme inciso VII do art. 37 da CR/88, que até o presente momento não foi editada. Para os trabalhadores da iniciativa privada, a Lei n. 7.783<sup>18</sup> de junho de 1989 passou a dispor sobre o exercício do direito de greve.

## 2.2 Greve Sob a Ótica dos Direitos Fundamentais

A Constituição de 1988 veio trazendo inovações legais que atenderam diversas demandas sociais. Garantias sociais como direito à saúde, educação e segurança passaram a direito do cidadão e dever do estado. Outra garantia que consta na Carta Magna brasileira é o direito à sindicalização e à greve.

O texto do referido dispositivo legal assegura:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.<sup>19</sup>

Ao trabalhador foi oportunizado a organização em classes, oficialização de sindicatos para lutar pelos seus direitos, e quando assim achassem necessário, usufruir do direito de greve sem prejuízo de perder seus empregos.

Sobre o conceito de greve, José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>20</sup> afirma:

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. *In: Vade Mecum – Acadêmico de direito*. 5 ed. Organizadora: Anne Joyce Angher, Ed Rideel, São Paulo, 2008. p. 35.

[...] a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços, em busca da manutenção ou da melhoria das condições de trabalho, usando como base, na ocasião, o disposto no art. 2º da Lei nº 7.783/89, a chamada Lei de Greve.

Mesmo com essa inovação trazida pela Constituição de 1988, é bom ressaltar que o benefício não abrangeu todas as classes. Os militares foram proibidos pelo art. 142, IV, que diz:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

O que se percebe é que houve discriminação de uma categoria de trabalhadores, fazendo com que não pudessem defender seus direitos, ao contrário das demais classes que se servem da sindicalização, convenção coletiva e de greve.

Considera-se que foi um erro do legislador em duas perspectivas: a primeira, é que demorou muito em dar ao trabalhador o direito de lutar pelos seus direitos e a segunda foi excluir o militar dessa prerrogativa.

Vale ressaltar que o direito à greve faz parte do rol dos direitos sociais, conforme citado por José Afonso da Silva<sup>21</sup>:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Mesmo com o direito de greve garantido por lei ao trabalhador, ao se falar em exclusão de uma classe trabalhadora, como é o policial militar, é preciso entender as prerrogativas que a lei militar determina.

<sup>20</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.p.19

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

O direito do homem é uma expressão de cunho jusnaturalista. Isto significa que esta expressão conota aqueles direitos que ainda não se encontram escritos. Sabe-se que eles existem, mas não se sabe onde eles estão. Tais direitos fazem parte da própria essência humana, conota uma série de direitos ao homem, porém ainda não positivados.

Direitos fundamentais são os direitos do homem escritos nos textos constitucionais, ou seja, trata-se de um direito positivado, constitucionalizado. Direitos humanos são os direitos fundamentais erigidos ao plano internacional. E a dignidade da pessoa humana nada mais é do que o fundamento moderno e atual dos direitos humanos e que tem como suporte axiológico o princípio da universalidade dos direitos humanos.

Indispensável à configuração do Estado, a dignidade da pessoa humana está elencada como princípio fundamental no art. 1º, III da CF. A propósito devem ser registradas as considerações de Kildare Gonçalves Carvalho:

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados.

Nesse sentido, afigura-se digna de registro manifestação de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>22</sup> para quem:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Trata-se de um princípio base do sistema jurídico pátrio, previsto no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) e consagrado pela Constituição de 1988, no qual o Estado, Poderes e Órgãos Públicos devem plena observância. Em suma, sua ideia central consiste na possibilidade de se assegurar o mínimo existencial à pessoa humana, sob o aspecto moral e material.

---

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Sob a ótica da dignidade da pessoa humana, a atuação estatal deve ser deferida proporcionando respeito aos valores morais e éticos, à liberdade, intimidade, proporcionando ainda a garantia de assistência material mínima (moradia, alimentação, educação, saúde, segurança, lazer, etc..) essencial à satisfação das necessidades básicas de cada pessoa. Essa é a ideia por trás dos Direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988.

Por serem direitos imprescindíveis para uma vida minimamente digna, os direitos fundamentais têm características que, em suma, dizem respeito à impossibilidade de serem afastados das relações humanas. Segundo Alexandre de Moraes (1998, p. 41), os direitos fundamentais são (I) imprescritíveis, não se perdendo pelo decurso do prazo; (II) inalienáveis, não sendo possíveis transferi-los a título oneroso ou gratuito; (III) irrenunciáveis, dele não se podendo abrir mão; (IV) invioláveis, não podendo ser desrespeitados, sob pena de responsabilização; (V) universais, abrangendo todos os indivíduos, sem qualquer restrição; (VI) efetivos, ou seja, o Poder Público deve atuar no sentido de garantir a sua efetivação; (VII) interdependentes, estando direitos e garantias ligados; e, (VIII) complementares, devendo ser interpretados de forma conjunta.

A greve é, sem dúvida, um direito fundamental de todo trabalhador, sendo assim classificada na nossa CR/88, estando prevista no art. 9º do Capítulo II - Dos direitos sociais, que está inserido no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, segundo o qual “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. De acordo com Mauricio Godinho Delgado:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º).

É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um *status* de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição, Editora LTR, São Paulo, 2009. p.1315.



### 2.3 Greve no Serviço Público

No início do século XX, o teórico alemão Hans Gerber sustentava que o indivíduo, enquanto pessoa física, não é órgão do Estado, mas passa a sê-lo a partir do momento em que se transforma em um funcionário público, pois ao assumir encargos estatais passa a se sacrificar em favor da sociedade tornando-se parte do Estado (ARAÚJO, 2011, p. 140-141).

Nesse sentido, o funcionário público é considerado parte integrante do Estado, órgão do ente estatal. No início do século XX, o movimento grevista se contrapunha ao Estado, dessa forma, a greve do funcionalismo público era considerada um paradoxo, pois, sendo assim, o funcionário público faria greve contra si mesmo.

Até o ano de 2007 o Supremo Tribunal Federal considerava que o direito de greve se tratava de norma de eficácia limitada, ou seja, tratava-se de mandamento constitucional não eficaz até que fosse editada lei ordinária. Por isso, até antes daquele ano, o ato de paralisação das atividades desempenhadas pelos servidores deveria ser averiguado mediante abertura de processo administrativo disciplinar, pois inicialmente os Tribunais brasileiros entendiam que essa paralisação consistia em uma infração administrativa.

O direito de greve reflete o indispensável e legítimo uso da coação pelos servidores públicos frente aos desequilíbrios surgidos no vínculo que mantêm com o Estado.

Os servidores públicos não podem ser reféns da atividade que desempenham. Assim como não se pode justificar as limitações desse direito em razão da equivocada teoria orgânica do Estado, pois os servidores são o próprio Estado e podem exigir melhorias em suas condições de trabalho como quaisquer outros trabalhadores.

Entende-se que a dicotomia criada na relação “greve e funcionalismo público”, deve ser ponderada, pois, de um lado existe um direito constitucionalizado, sendo um exercício lícito e hábil a equilibrar a relação de subordinação entre Estado e servidor, do outro lado, há inegável necessidade da prestação contínua de serviços públicos indispensáveis à população.

Nessa temática, no art. 10º da lei 7.783/89<sup>24</sup>, encontram-se descritos quais são esses serviços considerados essenciais:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII- guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Como visto, haverá sempre dois lados a serem atendidos, de um lado os funcionários públicos que reivindicam seus direitos, do outro lado, o cidadão necessitado de uma contraposição do Estado para atender seus anseios.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei 7.783/1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm). Acessado em 03 de outubro de 2016.

### 3. REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS POLICIAIS MILITARES

#### 3.1 Consequências Geradas pela Greve dos Policiais Militares

Antes de descrever como se faria a regulamentação do direito de greve, insta salientar as consequências advindas de movimentos dispersos, sem regulamentação, sem lei específica que estabeleça direitos e deveres.

Para ilustrar, relembremos a greve deflagrada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

A conhecida greve das praças da Polícia Militar de Minas Gerais de 1997, teve como principal ponto de partida uma ação judicial movida pelos delegados de polícia requerendo uma isonomia salarial com promotores de justiça. Ao final desta ação, o STF reconheceu a isonomia em relação aos defensores públicos que, na prática, determinava o pagamento de 33% de reajuste, em três parcelas, aos delegados. Na época, o então Governador do Estado, Eduardo Azeredo, determinou o pagamento da primeira parcela de 11% para os delegados de polícia. O alto-comando da PMMG, ao tomar conhecimento, foi até o Governador e exigiu o mesmo tratamento salarial. Dessa forma, Eduardo Azeredo mandou pagar o reajuste, também, para os oficiais. Mas antes perguntou, à época, ao então Comandante-Geral da PM, Coronel Antônio Carlos dos Santos, se não haveria problema com a base da Corporação, ou seja, com as praças. O então Comandante-Geral respondeu imediatamente: “A tropa nós seguramos”. A PMMG atravessava um dos piores momentos, no dia a dia da caserna, de condições de trabalho e em termos salariais. As praças, ao tomarem conhecimento da notícia do aumento dado somente para os oficiais, romperam um silêncio de 222 anos e ganharam as ruas da Capital mineira. Na prática, foram duas grandes passeatas, uma no dia 13 e outra no dia 24 de junho. Foi a primeira greve de policiais militares do Brasil, que após darmos início em Minas Gerais, outros dezessete estados da federação deflagraram movimentos semelhantes<sup>25</sup>.

As consequências foram danosas, e ultrapassaram os limites disciplinares e hierárquicos, refletindo os efeitos em toda a sociedade mineira.

---

<sup>25</sup> RODRIGUES, Washington Fernando. **A Greve da PM.** (Disponível em: <http://www.sargentorodrigues.com.br/index.php/destaque-mandato/2111-13-de-junho-de-1997-greve-da-pmmg>. Acessada em 05 de outubro de 2017)

### 3.1 Competência para Regulamentar o Direito à Greve

Uma Constituição sempre é editada com a intenção de durar no tempo, contudo, a dinâmica político-social pode reclamar ajustes na vontade do poder constituinte originário. Para permitir que o texto constitucional seja conformado e se amolde à realidade social, o próprio poder constituinte originário cria o poder de reforma e estabelece o procedimento a ser seguido e as limitações a serem observadas.

Conforme esclarece Eneida Desiree SALGADO<sup>26</sup>, no atual momento histórico brasileiro, a vontade do povo revela-se preponderantemente por meio da representação. E apenas a escolha livre e periodicamente renovada pode permitir que um homem possa dirigir os outros.

O rol de legitimados para propor emendas à Carta Magna é taxativo e exercido, portanto, somente pelos eleitos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
 II - do Presidente da República;  
 III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Com o objetivo de diminuir a diferença entre os direitos trabalhistas e a restrição imposta aos militares, está em análise, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 186/12 (PEC 186/12), do deputado Francisco Eurico da Silva (PSB-PE), que garantiria ao militar o direito de greve, de livre associação sindical e a outras formas de manifestação coletiva. A referida PEC definiria e limitaria os direitos reivindicatório dos milicianos, como aos servidores públicos civis, em lei específica.

A admissibilidade da PEC será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Se aprovada, será constituída uma comissão especial para analisar o mérito da proposta, que depois seguirá para o Plenário, onde será votada em dois turnos.

A redação da emenda ao texto constitucional restaria a seguinte:

---

<sup>26</sup> SALGADO, Eneida Desiree. **A Representação Política e sua Mitologia**. Disponível em: <http://derecho.posgrado.unam.mx/congresos/congreibero/ponencias/EneidaDesireeSalgado.pdf>. Acessado em 13 de novembro de 2017.

Art. 1º O inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – ao militar, nos termos e limites definidos em lei, são garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve e de outras formas de manifestação coletiva;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### 3.2 Greve no Serviço Militar

O deputado autor da PEC 186/12, argumenta que ao negar o direito de greve e sindicalização, a Constituição nega aos militares a condição plena de cidadania. O parlamentar relata que o Brasil já ratificou convenções internacionais sobre direitos de organização e negociação coletiva com direitos aplicáveis às polícias e às Forças Armadas.

Com a ratificação dessas convenções, tais direitos passaram a alcançar as Forças Armadas e as forças auxiliares do Brasil, cabendo ao legislador a alternativa de definir as normas que serão aplicadas de forma restritiva, porém, não proibitiva<sup>27</sup>.

A justificativa da PEC esclarece que, mesmo com a aura democrática que se reveste a Constituição Federal de 1988, criou-se uma espécie de cidadãos de segunda classe ao não aplicar integralmente aos militares os direitos garantidos aos demais servidores do Estado, inclusive por não permitir a eles o direito de greve e de sindicalização, direitos humanos universais e inalienáveis: “Negá-los a alguém, é negar-lhe a plena condição de cidadania”<sup>28</sup>.

O direito à greve é uma conquista obtida na luta contra arbitrariedades e outros desmandos cometidos pelos patrões, que poderá ser a própria Administração Pública agindo como empregadora e em polo antagônico aos seus servidores, na medida em que seus interesses nem sempre serão convergentes<sup>29</sup>.

A greve está inserida no direito de resistência, na categoria dos direitos naturais inerentes ao ser humano, dos direitos fundamentais do trabalhador, enquanto pessoa humana, dos direitos que dispensam normas para serem exercidos, pois todo o homem tem o poder-dever de lutar pelos seus direitos, de lutar pela melhoria das condições sociais<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> Exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2012

<sup>28</sup> Prolatado pelo deputado Francisco Eurico da Silva (PSB-PE), no relatório da Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2012.

<sup>29</sup> Exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2012

<sup>30</sup> Idem.

Há duas Convenções internacionais reconhecidas pelo Brasil, que são citadas na justificativa dos parlamentares. A Convenção nº 98<sup>31</sup>, sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 01/07/1949, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952, e promulgada pelo Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953, que expressa:

Art. 1º

1. Os trabalhadores devem beneficiar de proteção adequada contra todos os atos de discriminação que tendam a lesar a liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deve nomeadamente aplicar-se no que respeita a atos que tenham por fim:

a) subordinar o emprego do trabalhador à condição de ele não estar filiado num sindicato ou que deixe de fazer parte de um sindicato;

b) despedir o trabalhador ou causar-lhe prejuízo por quaisquer outros meios, por motivo de filiação sindical ou de participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do patrão, durante as horas de trabalho.

...

Art. 5º

I. A legislação nacional determinará em que medida, as garantias previstas pela presente convenção se aplicam as forças armadas ou à polícia.

A Convenção nº 154<sup>32</sup>, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, de 19/06/1981, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 22, de 12 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 1.256, de 29/09/1994, reforça o direito à categoria:

Art. 1º

1. Esta Convenção aplica-se a todos os ramos de atividade econômica.

2. Será definida por leis ou regulamentos nacionais a extensão em que se aplicarão às forças armadas e à polícia as garantias providas nesta Convenção.

3. Com relação ao serviço público, modalidades especiais de aplicação desta Convenção podem ser estabelecidas por leis ou regulamentos nacionais ou pela prática nacional.

Art. 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo "negociação coletiva" compreende todas as negociações que se realizam entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou mais organizações de empregadores, de um lado, e uma ou mais organizações de trabalhadores, de outro, para: (...)

Ademais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16/12/1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de

---

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 98.** Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 01/07/1949.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 154.** Incentivo à Negociação Coletiva, de 19/06/1981.

dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, colocou o direito à greve de forma expressa:

Art. 8º - 1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Como se vê, o pacto, ratificado pelo Brasil, não proíbe a greve por parte dos militares e policiais, apenas restringe.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade da sociedade moderna, urge a necessidade de mudanças e acertos em determinados temas. Como visto, o próprio direito à greve passou de delito à direito fundamental de segunda geração.

Há necessidade de participação efetiva das pessoas em assuntos que lhes dizem respeito, os quais possuem implicações diretas na vida dessas.

A inércia do judiciário em tratar de assuntos de vital importância deve ser revista. Passados quase 30 anos da promulgação da Constituição, é inadmissível que não tenha se quer positivado, em norma infraconstitucional, o direito à greve por parte do funcionalismo público civil.

Superior Tribunal Federal – STF entende que a greve tem aspectos sociais, contudo, quando praticada por policiais militares é vista como sendo inconstitucional e ilegal.

Os Direitos fundamentais estão em continua ascensão, podendo ser, quando em conflito com outros princípios constitucionais, restringidos para garantir a consonância na aplicação do direito, porém, não podem ser abolidos.

Os policiais militares possuem mais deveres do que direitos, sendo que a profissão exige dedicação exclusiva e proíbe outros tipos de atividade laboral por parte do militar estadual.

O assunto tratado, penoso e infundável, certamente não poderia ser esgotado por meio deste trabalho acadêmico que busca apresentar possibilidades para concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana para os policiais militares.

Urge posicionamento do poder judiciário acerca do tema, pela busca de soluções viáveis para evitar consequências danosas e irreparáveis para a classe militar, na manutenção dos direitos adquiridos e conquista de novos direitos, bem como evitar o caos nas cidades afetadas por greve de policiais militares sem normas a serem observadas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 667 de 02 de Julho de 1969**. Trata da “reorganização” das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

BRASIL. **Decreto nº 19.770 de 19 de Março de 1931**. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964**. Revogada pela lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. *In*: Vade Mecum – Acadêmico de direito. 5 ed. Organizadora: Anne Joyce Angher, Ed Rideel, São Paulo, 2008. p. 35.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acessado em 12 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei 14.310. de 19 de junho de 2002**. Dispõe Sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 744.

CUNHA, Irineu Ozires. **Concurso entre crime militar e transgressão disciplinar**. Disponível em <http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=674>>. Acessado em 23 de outubro de 2017.

DELGADO. Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8ª edição, Editora LTR, São Paulo, 2009. p.1320.

Exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2012

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª edição, revista e atualizada. Editora Atlas, 2014. p. 214.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 98**. Sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 01/07/1949.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 154**. Sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, de 19/06/1981.

RODRIGUES, Washington Fernando. **A Greve da PM**. (Disponível em: <http://www.sargentorodrigues.com.br/index.php/destaque-mandato/2111-13-de-junho-de-1997-greve-da-pmmg>. Acessada em 05 de outubro de 2017)

SALGADO, Eneida Desiree. **A Representação Política e sua Mitologia** [online]. Disponível em: <http://derecho.posgrado.unam.mx/congresos/congreibero/ponencias/EneidaDesireeSalgado.pdf>. Acessado em 25 de outubro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

STF. **Recurso Extraordinário nº 570177**. Relator ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30.04.2008.